

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	57
ATOS DO PRESIDENTE	67

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE-MS Nº 198, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, considerando o saldo financeiro das transformações, apurado nesta data,

I- um cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, em um cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, e um cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, do Gabinete do Conselheiro Relator do Grupo VI.

II- um cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, em um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Relator do Grupo IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Presencial****Parecer Prévio**

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de fevereiro de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 2/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3103/2021
PROTOCOLO: 2095541
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emitte-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, referentes ao



exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade Sr. **Kazuto Horii**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, às normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto aos registros contábeis em conformidade ao PCASP- Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e a conferência dos demonstrativos contábeis antes de serem encaminhados ao TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 3/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5270/2022
PROTOCOLO: 2167098
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO. CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS QUE NÃO JUSTIFICAM A REPROVAÇÃO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Considerada a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial, diante das exceções, como a contratação de instituição privada para folha de pagamento e arrecadação, deixa-se de considerar a irregularidade, sendo cabível a recomendação.
2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Coxim**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Edilson Magro**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto aos registros contábeis estarem em conformidade com o MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, à conferência dos Demonstrativos Contábeis antes de serem encaminhados ao TCE/MS, e às normas vigentes relativas à disponibilidade de caixa em instituição não oficial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 53/2025



PROCESSO TC/MS: TC/3952/2021
PROTOCOLO: 2098439
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADOS: 1. MARIA MADALENA DE AQUINO; 2. CARLOS ALBERTO MAGRINI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL NO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS REFERENTES À PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n.160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme o art. 59, § 1º, I, da citada lei, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru-MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Maria Madalena de Aquino**, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável ou a quem tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento integral à Transparência Ativa e envio de documentos de remessa obrigatória no prazo legal; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 61/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1725/2019
PROTOCOLO: 1960422
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT E VIII, DA LCE N. 160/2012. DESRESPEITO AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DO SUBSIDIO. DECRETO APROVADO DENTRO DA LEGISLATURA. DIVERGÊNCIA DOS DADOS REGISTRADOS NOS ANEXOS 14 E 17. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA INCORRETAMENTE PREENCHIDA. INCONSISTÊNCIAS EM ALGUNS LANÇAMENTOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e VIII, e art. 59, III, *c/c* o art. 61 da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão das infrações praticadas, além da formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Angélica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, *caput* e VIII, e art. 59, III, *c/c* o art. 61 da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; aplicar **multa** no valor de **45 (quarenta e cinco)** Uferms ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 *c/c* o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; expedir **recomendação** ao atual gestor do órgão para





que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à escrituração contábil; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 62/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4831/2022/001

PROCOLO: 2303335

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. IMPROVIMENTO.

1. Mantém-se o acórdão recorrido, que julgou pela irregularidade das contas e aplicou multa ao recorrente, tendo em vista que as justificativas e os documentos apresentados não foram capazes de mudar os fatos contábeis.
2. Improvimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Miqueias Augusto Ferreira Nantes**, Secretário Municipal de Educação, à época, contra o Acórdão n. **AC00 – 1024/2023**, prolatado nos autos do TC/MS n. 4831/2022, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, exercício de 2021; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 63/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4410/2016/001

PROCOLO: 2274815

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RECORRENTE: WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E DE CONTROLE INTERNO. REFORMA DA DECISÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, e sem a devida publicação em conjunto com os DCASP, bem como a ausência da unidade de controle interno, embora evidenciem desarmonia



à norma comum, não configuram falhas de natureza grave a ponto de ensejar desaprovação das contas, uma vez que o resultado apurado das contas não restou comprometido.

2. Cabe a reforma do acórdão recorrido que julgou irregulares as contas anuais de gestão e aplicou multa ao responsável, para declará-las regulares com ressalva, que resulta na recomendação, e afastar a sanção imposta, em razão da regularização de parte das impropriedades constatadas, especialmente quanto ao inventário das contas, ao encaminhamento do Anexo 17 em conformidade com o passivo circulante, e ao atendimento parcial da transparência ativa, mediante a publicação dos Relatórios RGF e das Demonstrações Contábeis, remanescendo apenas falhas que não comprometem significativamente o resultado decorrentes das notas explicativas e da falta de implementação, à época da unidade de controle interno, da nomeação do controlador e da emissão do parecer técnico conclusivo.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, com a finalidade de reformar a decisão para declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal, excluir a multa aplicada e incluir recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Walfrido Nascimento da Costa**, ex-Presidente do Legislativo Municipal de Jaraguari MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - **AC00 153/2023**, prolatado na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023 (Processo TC/MS 4410/2015), para o fim de: **a) modificar** o comando do “item 1” e declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; **b) excluir** o comando dos “itens 2 e 3”, e; **c) incluir recomendação** ao jurisdicionado para que, nas próximas prestações de contas sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como, publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e também, cuide pela implementação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação de controlador e emissão do parecer técnico conclusivo, seguindo orientações do MCASP; da Lei Federal 4.320/64, da LRF e CF/88, evitando que impropriedades semelhantes às destacadas nos autos voltem a ocorrer; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 64/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12331/2022

PROTOCOLO: 2195244

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. ESCOPO. CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA NAS ÁREAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DEFINIDAS NO ESCOPO. ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento do processo de acompanhamento realizado para levantar informações detalhadas sobre as contratações públicas no órgão, com foco nas áreas da assistência social, segurança pública e tecnologia da informação decorrentes da COVID-19, tendo em vista a falta de realização de contratações afeitas ao objeto da fiscalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, determinar o **arquivamento** do presente processo nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 194, § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e a **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 69/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2684/2022/001
PROTOCOLO: 2164917
TIPO DE PROCESSO: RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS
AGRAVANTE: GEROLINA DA SILVA ALVES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÃO PARA EDIÇÃO DE NORMA INTERNA EM CUMPRIMENTO A ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EDIÇÃO DO NORMATIVO PELO JURISDICIONADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Configurada a perda do objeto do recurso de agravo interposto contra a decisão liminar que determinou a edição de norma interna, em razão do seu cumprimento, com a edição do normativo pelo jurisdicionado, impõe-se o arquivamento dos autos.
2. Arquivamento do processo de recurso de agravo, nos termos do art. 4º, I, f, e III, b, c/c o art. 173, ambos do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, e III, “b”, c/c o art. 173, ambos do RITC/MS, em razão da perda do objeto processual para julgamento; e **intimar** do resultado deste julgamento a agravante, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 72/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19495/2017/002
PROTOCOLO: 2176974
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
RECORRENTE: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO REMESSA DAS CONTAS DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO ORDENADOR DE DESPESA. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA TÉCNICA. RECIBO DE ENVIO DE ARQUIVO ELETRÔNICO REFERENTE À BALANCETE CONTÁBIL. DOCUMENTAÇÃO DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o acórdão recorrido que aplicou multas ao recorrente pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do fundo municipal de assistência social no prazo estabelecido e pela intempestividade na prestação das contas, em razão da permanência da irregularidade verificada e da insubsistência da alegação de não envio por razões de ordem técnica do setor responsável, que amparada por recibo de envio de arquivo eletrônico referente à balancete contábil e não à prestação de contas.
2. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal de Paranhos à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; no mérito, **negar provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 2092/2021**, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de fevereiro de 2025.



Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1112/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1509/2014

PROCOLO: 1478024

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 2906/2014. MULTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, formalização do aditamento e execução financeira do Contrato de Credenciamento n.º 2906/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Machado e Caetano Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 20074/2017 (peça n.º 27) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor presidente à época.

Conforme certificado à peça n.º 40, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 1ª PRC - 14084/2024 - peça n.º 47).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 40.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.





DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1056/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3296/2008**PROTOCOLO:** 893897**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE FREITAS CHAVES**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO N.º 059/2008 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da formalização do instrumento de Contrato n.º 059/2008 e sua execução financeira, realizado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a Sra. Cristiane Silva Andrade, em fase do cumprimento da Decisão Simples DS01 - SECSES - 742/2012 (peça n.º 8) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Baltazar Soares da Silva, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 20).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 51385/2019 (peça n.º 21).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 7ª PRC - 901/2025 - peça n.º 25).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 21 e n.º 23.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 670/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5285/2020**PROTOCOLO:** 2038020**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSELI BAUER**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Sra. **Pedrosa Carneiro Bispo**, inscrita no CPF n.º 794.836.661-04, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 97102, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu a instrução processual pelo registro da presente aposentadoria por invalidez (ANA - DFAPP - 3897/2024 – peça n.º 16).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 4314/2024 – peça n.º 17).

Após a remessa dos autos a esta relatoria, a Conselheira determinou a intimação da gestora para prestar esclarecimentos sobre a acumulação de cargos, a carga horária ocupada e a compatibilidade de horários, uma vez que a servidora possui vínculos distintos com o órgão (peça n.º 18). Em sua resposta, a gestora demonstrou que os cargos acumulados estão em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, que permite a acumulação de cargos públicos em casos específicos, incluindo dois cargos de professor, como é o caso (peças n.º 26 e n.º 32).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumpridas as normas constitucionais, legais e regimentais e opinou pelo registro da aposentadoria (PAR - 2ª PRC - 396/2025 – peça n.º 37).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria PREVMAR/MS n.º 018/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1697, em 16/04/2020, fundamentada no artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, combinado com os artigos 47, 48 e 50 da Lei Municipal n.º 1.892/2017 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Pedrosa Carneiro Bispo CPF: 794.836.661-04 Cargo: Professora Matrícula: 97102 Ato Concessório: Portaria PREVMAR/MS n.º 018/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1697, em 16/04/2020.



Fundamentação Legal: Artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, combinado com os artigos 47, 48 e 50 da Lei Municipal n.º 1.892/2017 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 925/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6481/2007

PROCOLO: 875217

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA/SCALA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 42/2007. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 42/2007, realizado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa de Conservação e Asseio Scala Ltda., em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – G.JD – 1454/2015 (peça n.º 26) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. José Roberto de Almeida e Silva, ex-diretor-presidente, e de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, diretor-presidente à época dos fatos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que o responsável, Sr. José Roberto de Almeida e Silva, interpôs recurso ordinário contestando a cobrança da penalidade imposta, nos autos TC/6481/2007/001 (peça n.º 1). O recurso foi acolhido, resultando na exclusão da multa aplicada ao recorrente, conforme consta do Acórdão AC00 - 794/2018 (peça n.º 11 dos referidos autos).

Quanto a multa aplicada ao responsável, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, foi verificada a ausência de seu recolhimento, o que resultou na inscrição do débito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, contudo, sem haver a execução (peça n.º 46).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 17455/2021 (peça n.º 47).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 7ª PRC – 904/2025 - peça n.º 52).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG, conforme certificado às peças n.º 47 e n.º 50.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;



- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/834/2021

PROTOCOLO: 2087855

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTARIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. Edimara Gomes, inscrita no CPF n.º 519.586.511-68, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 156602, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou impropriedades, resultando em intimação à responsável (ANA - DFAPP - 7276/2024 – peça n.º 17). Em nova análise a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 12277/2024 – peça n.º 29).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 195/2025 – peça n.º 30).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria PREVMMAR/MS n.º 067/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1.887, em 30/11/2020, fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 43, da Lei Municipal n.º 1.892/2017 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO



Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Edimara Gomes CPF: 519.586.511-68 Cargo: Professora Matrícula: 156602 Ato Concessório: Portaria PREVMAR/MS n.º 067/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1.887, em 30/11/2020. Fundamentação Legal: Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 43, da Lei Municipal n.º 1.892/2017.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1566/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9087/2015

PROTOCOLO: 1597674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67/2015, ADITAMENTOS E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADEÇÃO AO REVIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade e Pregão Presencial n.º 07/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2015, dos aditamentos e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Hélio Aparecido de Souza – ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 18819/2017 (peça n.º 30) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, procedeu-se a inscrição em dívida ativa - CDA n.º 199/2020 (peça n.º 38). Contudo, conforme o Despacho DSP - SECEX - 2506/2021 a referida CDA tornou-se sem efeito e foi excluída (peça n.º 41), em atendimento ao ofício SECEX/TC-MS-13/2020 (peça n.º 40), que solicitou aguardar o término do prazo do pedido de revisão, para então comunicar a Procuradoria Geral do Estado - PGE para que as medidas pertinentes fossem adotadas, de acordo com a entrada em vigor da Lei nº 5.454/2019 (peça n.º 39).

Transcorrido o prazo estipulado e verificando-se a ausência do pagamento da multa, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela PGE, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 43).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REVIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 15907/2022 (peça n.º 44).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do presente processo (PAR - 1ª PRC - 14092/2024 - peça n.º 48).





É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 44 e n.º 46.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10981/2018

PROTOCOLO: 1934507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8240/2020 (peça n.º 20) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça n.º 30, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 5ª PRC – 436/2025 - peça n.º 37).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 30 e n.º 31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1- Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;



- 2- Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1357/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3939/2006

PROTOCOLO: 837949

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSWALDO MOCHI JUNIOR - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MOACIR KOHL

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 14/2005. MULTAS. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Inspeção Ordinária n.º 14/2005 realizada na Prefeitura Municipal de Coxim, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2002, em fase de cumprimento da Decisão Simples DS00-SECSSES-64/2012 (peça n.º 10) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS a cada um dos responsáveis, Sr. Moacir Kohl e Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-prefeitos do município.

De acordo com a Certidão de Quitação de Multa à peça n.º 22, a penalidade aplicada à responsável Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão foi quitada em 31/01/2020.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada ao Sr. Moacir Kohl, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 25).

Posteriormente, a referida multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 17466/2021 (peça n.º 26).

A Decisão supramencionada foi proferida em decorrência do descumprimento da determinação contida no item 2 da Decisão Simples DS01 - DGTI - 492/2006 (peça n.º 2, fl. 777) que, dentre outras considerações: 1- aplicou multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e; 2- determinou a impugnação do valor estimado em R\$ 2.310,85 (dois mil trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) ao responsável, Sr. Oswaldo Mochi Júnior, prefeito municipal à época dos fatos.

Verifica-se que, conforme Termo de Certidão à peça n.º 33, o pagamento da impugnação foi parcelado junto ao município de Coxim, com a última parcela paga em 21/08/2013, de acordo com os comprovantes juntados aos autos de recurso TC/20698/2014 (peça n.º 11, fls. n.º 48 a 53).

Quanto a multa aplicada ao Sr. Oswaldo Mochi Júnior, esta foi inscrita em dívida ativa sem, contudo, haver a execução (peça n.º 16, fls. n.º 1282-1283). No entanto, foi comprovado o pagamento da penalidade imputada (peça n.º 20).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação em razão do pagamento das multas e, devido a inexistência de outros comandos a serem observados, opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 15185/2024 - peça n.º 31).

É o relatório.



Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, as únicas providências pendentes para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento das multas aplicadas, assim como a quitação da impugnação, as quais foram quitadas, sendo a penalidade imposta ao Sr. Moacir Kohl quitada em adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 26 e n.º 29.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida as respectivas **baixas de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 679/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4862/2020

PROTOCOLO: 2035465

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 5629/2021 (peça n.º 21) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 32 e n.º 33, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 513/2025 - peça n.º 40).

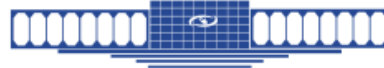
É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 32 e n.º 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIG);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1533/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5724/2024

PROTOCOLO: 2340871

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 12709/2024, peça n.º 4, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 943/2025, peça n.º 6, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão da concursada a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Conceição Ferreira de Araujo	CPF: 035.503.051-92
Remessa: 369331	Cargo: Professor - Docência - 20 H
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 128/2023	Publicação do Ato: 23/01/2023
Prazo para posse: 24/03/2023	Posse: 28/02/2023
Prazo para remessa: 29/05/2023	Remessa: 05/05/2023
Situação: Tempestiva	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1497/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5825/2024
PROTOCOLO: 2342114
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 13062/2024, peça n.º 4, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 946/2025, peça n.º 6, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão da concursada a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Elisandra Tomascheski	CPF: 025.462.430-80
Remessa: 375910	Cargo: Professor - Docência - 20 H
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 128/2023	Publicação do Ato: 23/01/2023
Prazo para posse: 24/03/2023	Posse: 07/03/2023
Prazo para remessa: 05/07/2023	Remessa: 22/06/2023
Situação: Tempestiva	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1535/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5843/2024
PROTOCOLO: 2342184
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL





TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 13110/2024, peça n.º 4, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 953/2025, peça n.º 6, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão da concursada a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Milena Espindola Medina	CPF: 078.302.411-80
Remessa: 387020	Cargo: Agente de atividades educacionais - Agente de limpeza
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.125/2023	Publicação do Ato: 30/08/2023
Prazo para posse: 28/10/2023	Posse: 27/09/2023
Prazo para remessa: 05/02/2024	Remessa: 27/11/2023
Situação: Tempestiva	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6550/2024

PROTOCOLO: 2347409

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.



A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 15272/2024, constatou inconsistências devido a extrapolação do prazo máximo estabelecido na legislação municipal entre a publicação da nomeação e a posse das candidatas, manifestando-se pelo não registro (peça n.º 28).

Após analisar as justificativas apresentadas pelo gestor em resposta à intimação (peças n.º 34 e n.º 35), a unidade técnica concluiu que o fato ocorrido se deu em função dos procedimentos adotados pela Administração Pública, que optou por realizar a inspeção médica e a entrega da documentação somente após a publicação do ato de nomeação. Assim, considerou que não se mostra razoável que as servidoras nomeadas sejam penalizadas pela falha administrativa para a qual não concorreram, opinando pela regularidade das nomeações e pelo registro dos atos de admissão (ANA - DFPESSOAL - 20292/2024 – peça n.º 37).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 543/2025, manifestou-se pelo cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, pronunciando-se pelo registro dos atos analisados (peça n.º 38).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Entretanto, analisando o relatório técnico, observa-se que, em duas situações (remessas de n.º 395467 e n.º 395468), as servidoras foram empossadas fora do período estipulado para a nomeação dos aprovados, inclusive da sua prorrogação. Contudo, considera-se adequado o entendimento da equipe técnica, pois, analisando-se tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público não merece ser prejudicado. Porém, quanto aos gestores cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando aos gestores a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

CONCURSADOS	
Nome: Lilian Olimpia Ortiz Benitez	CPF: 026.369.511-56
Remessa: 393861	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 04/06/2024	Remessa: 27/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Maira Perez Ricardo	CPF: 021.116.291-46
Remessa: 393862	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024



Prazo para remessa: 04/06/2024	Remessa: 27/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Suesley da Silva Soares	CPF: 045.374.471-09
Remessa: 393864	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 04/06/2024	Remessa: 27/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Vilma Carolina Ortiz Salinas	CPF: 085.910.361-74
Remessa: 393866	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 04/06/2024	Remessa: 27/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Alessandra Pereira dos Santos	CPF: 050.090.411-11
Remessa: 393867	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 04/06/2024	Remessa: 27/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Sara Lopes de Araujo	CPF: 067.663.941-02
Remessa: 393868	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 04/06/2024	Remessa: 27/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Luana Batista Camargo	CPF: 047.843.521-55
Remessa: 393869	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 04/06/2024	Remessa: 27/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Samara Escobar Silva	CPF: 038.397.571-93
Remessa: 395467	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 05/03/2024
Prazo para remessa: 03/07/2024	Remessa: 19/04/2024
Situação: Tempestivo	



Nome: Jessica Oliveira Maganha	CPF: 023.267.411-61
Remessa: 395468	Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 05/03/2024
Prazo para remessa: 03/07/2024	Remessa: 19/04/2024
Situação: Tempestivo	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **remessa** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1593/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7651/2024

PROTOCOLO: 2379727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou possível irregularidade, resultando em intimação ao gestor (ANA - DFAP - 18309/2024, peça n.º 4). Ao analisar a documentação encaminhada, a unidade técnica considerou sanado o quesito apontado, concluindo pela regularidade do ato e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (ANA - DFPESSOAL - 21530/2024 – peça n.º 15)

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 2000/2025, opinando pelo registro dos atos analisados (peça n.º 16).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão do concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Amadeu Joaquim da Silva	CPF: 294.800.778-09
Remessa: 399899	Cargo: Técnico de imobilização ortopédica
Ato de Nomeação: Decreto n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Remessa: 02/07/2024
Situação: Tempestiva	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1587/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8253/2024

PROTOCOLO: 2386660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 21109/2024, peça n.º 31, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 2129/2025, peça n.º 32, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças n.º 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a



recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Andrea Cristina dos Santos Barbosa	CPF: 215.455.088-60
Remessa: 392395	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 13/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Anna Cristina Mavira Kamaiora Gomes	CPF: 798.130.031-20
Remessa: 392396	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 13/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Claudia Aparecida Rosa	CPF: 950.723.061-00
Remessa: 392397	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 13/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Caroline Ferreira Farina	CPF: 435.821.238-71
Remessa: 392398	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 13/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Angela Soares Dias	CPF: 021.421.021-90
Remessa: 392402	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024



Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 13/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Anderson Araujo dos Santos	CPF: 053.163.021-84
Remessa: 392406	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 13/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Brendallice Barbosa Reis	CPF: 397.113.758-00
Remessa: 392407	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 13/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Bruno Ferreira Martins	CPF: 034.815.311-25
Remessa: 392429	Cargo: Monitor de informática
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Adriana da Silva Ferreira de Moraes	CPF: 315.492.248-24
Remessa: 392434	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestiva	

Nome: Aline Machado Machi	CPF: 411.217.378-46
Remessa: 392450	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestiva	

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 567/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10954/2013

PROTOCOLO: 1427008

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: WAGNER FERRARI - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1870/2016 (fls. 326-329), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Convite nº 26/2013 -, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013; celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Wagner Ferrari; Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ex-Prefeita Municipal, Juliana Pereira Almeida de Almeida, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à fl. 350 destes autos.

Os autos foram enviados ao *i.* representante do Ministério Público de Contas que opinou pela extinção do presente feito, tendo em vista que a jurisdicionada fez adesão ao REFIC e quitou a multa aplicada, conforme Parecer - 4ª PRC - 426/2025 (fls. 354).

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1870/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao REFIC desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 639/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11990/2015

PROTOCOLO: 1607571

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC-6509/2017 (fls. 832-836), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Senhor Mário Alberto Kruger*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionado efetuou pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 845.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 447/2025, acostado à f. 850 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC-6509/2017 (fls. 832-836), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 926/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1225/2024

PROTOCOLO: 2304927

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do Relatório

Em exame a formalização do empenho n. 307/2024 e a execução financeira, decorrentes da ata de registro de preços n. 002/2023 e pregão eletrônico n. 002/2023, realizado entre o município de Chapadão do Sul e a empresa Emilianas Comercial Ltda, objetivando a aquisição de equipamentos e ferramentas de processamento de dados e materiais de informática para atendimento das secretarias e fundos municipais, no valor de R\$ 71.315,00 (setenta e um mil, trezentos e quinze reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu pela regularidade da formalização da nota de empenho n. 307/2024 e da execução financeira, conforme consta nas análises ANA – DFE – 6033/2024 (fls. 53-56) e ANA – DFE – 9288/2024 (fls. 79-82).

Instado a manifestar-se, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 637/2025 (fls. 84-88), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira.

Este é o relatório necessário.

2. Da Fundamentação

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do pregão eletrônico n. 002/2023, o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Quanto à **formalização do empenho** n. 307/2024, restou constatado que o mesmo contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei de licitações e contratos públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.





Referente à **execução financeira** os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante pactuado, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

São as razões de decidir.

3. Da Decisão

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da **nota de empenho** n. 307/2024 e sua respectiva **execução financeira**, por encontrarem-se em consonância com as normas disciplinadoras da contratação, em atendimento aos artigos 65 a 67 da Lei 8.666/1993 e dos artigos 58 a 65 da Lei 4.320/64, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 760/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12931/2013

PROTOCOLO: 1431377

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO ORDINÁRIO IMPROCEDENTE – ADESÃO AO REFIC – QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Trata-se de processo administrativo relativo à formalização e execução financeira de nota de empenho, no qual foi aplicada multa correspondente a 30 UFERMS ao responsável, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, conforme disposto no Acórdão AC01-G.RC-19/2015.

Constatou-se que o jurisdicionado interpôs recurso ordinário autuado sob o n.º TC/12931/2013/001, o qual foi regularmente apreciado, com decisão de improcedência mantida por meio do Acórdão AC00-719/2018, transitada em julgado em 4 de dezembro de 2018.

O responsável aderiu ao Programa de Regularização de Débitos – REFIC, tendo comprovado nos autos a quitação integral da multa aplicada, conforme demonstrado na peça nº 31, f.82.

Considerando o cumprimento integral da penalidade imposta e a ausência de pendências financeiras ou processuais, observa-se o atendimento pleno ao disposto no acórdão supramencionado.

Assim, em consonância com o Parecer PAR-7ª PRC-804/2025, anexado às f. 86, e em observância ao princípio da eficiência administrativa, reconheço o cumprimento integral da penalidade imposta e, por consequência, decido pela extinção do presente feito e o arquivamento definitivo dos autos com fundamento no inciso V, alínea “a” do art. 11; e no art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Determino o envio do processo à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e tomada das providências regimentais.



Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 774/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12950/2013

PROTOCOLO: 1431393

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO ORDINÁRIO IMPROCEDENTE – ADESÃO AO REFIC – QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Trata-se de processo administrativo relativo à formalização e execução financeira de nota de empenho, no qual foi aplicada multa correspondente a 30 UFERMS ao responsável, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, conforme disposto no Acórdão AC01-G.RC-78/2015.

Constatou-se que o jurisdicionado interpôs recurso ordinário autuado sob o n.º TC/12950/2013/001, o qual foi regularmente apreciado, com decisão de improcedência mantida por meio do Acórdão AC00-720/2018, transitado em julgado em 4 de dezembro de 2018 às f. 45.

O responsável aderiu ao Programa de Regularização de Débitos – REFIC, tendo comprovado nos autos a quitação integral da multa aplicada, conforme demonstrado na peça nº 38, f.105.

Considerando o cumprimento integral da penalidade imposta e a ausência de pendências financeiras ou processuais, observa-se o atendimento pleno ao disposto no acórdão supramencionado.

Assim, em consonância com o Parecer PAR-7ª PRC-807/2025, anexado às f. 109, e em observância ao princípio da eficiência administrativa, reconheço o cumprimento integral da penalidade imposta e, por consequência, decido pela extinção do presente feito e o arquivamento definitivo dos autos com fundamento no inciso V, alínea “a” do art. 11; e no art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Determino o envio do processo à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1173/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14469/1999

PROTOCOLO: 704045

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

JURISDICIONADO INTERESSADO: EURÍDIO BEM HUR FERREIRA, VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO SIMPLES N. 01/0163/2010. BAIXA DA RESPONSABILIDADE ATRIBUIDA AO SR. VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET. ACOMPANHAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, PENDENTE DE PAGAMENTO POR PARTE DO



SR. EURÍDIO BEM HUR FERREIRA.

Trata-se do cumprimento da **Decisão Simples n. 01/0163/2010**, que por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator, entre outras deliberações aplicou multa aos responsáveis Senhor Eurídio Ben-Hur Ferreira, e Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, ambos ex-Secretários de Estado de Governo, nos seguintes termos:

(...)

4 - **Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesa Eurídio Ben-Hur Ferreira** (CPF n. 312.980.361-00), à época. Secretário de Estado de Governo, **no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS** em virtude da assinatura de aditivo contratual superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93, firmado com a empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ no 00.974843/0001-99), referente ao Contrato de Prestação de Serviços no 014/99 - Processo Administrativo n. 01/000.233/99; caracterizando ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar no 048/090 e art. 197, inciso II do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

5 - **Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesa Vander Luiz dos Santos Loubet** (CPF n. 322.477.531-91), à época, Secretário de Estado de Governo **no valor total de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFERMS**, sendo **800 (oitocentas) UFERMS** em virtude da assinatura do 5º (quinto) Termo Aditivo (Processo TC/ - 7075/2000) e 8º (oitavo) Termo Aditivo (Processo TC/ - 11796/2000) em quantia superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93, ambos firmados com a empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ nº 00.974843/0001-99), referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 014/99 (originário) - Processo Administrativo n. 01/000.233/99, **400 (quatrocentas) UFERMS** pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência; caracterizando atos praticados com graves infrações a norma legal e revelia, com fulcro no art. 53, incisos II e IV da Lei Complementar no 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

Consta dos autos que a *decisum* foi parcialmente reformada pelos Acórdãos n. 535/2015 e 352/2015, reduzindo o valor da sanção pecuniária aplicada aos responsáveis, na seguinte proporção:

- 100 (cem) UFERMS ao Sr. Eurídio Bem-Hur Ferreira (item 4)
- 312 (trezentos e doze) UFERMS ao Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (item 5).

Verifica-se que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa, devidamente efetivados pela Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstram as peças 42-43. Contudo, somente o Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, realizou a quitação do valor por meio de acessão ao REFIC, conforme se comprova às fls. 3312 e 3319.

Após a certificação do pagamento realizado pelo responsável, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de considerar cumprida a determinação imposta no item 05 da Decisão Simples n. 01/0163/2010, em razão da quitação da multa, com a efetiva baixa de sua responsabilidade, constatando o descumprimento da determinação constante no item 04, em virtude da não quitação da multa, por parte do Senhor Eurídio Ben-Hur Ferreira. Por final, opinou pela remessa do feito ao setor competente deste Tribunal para adoção de providências cabíveis acerca do monitoramento da inscrição em dívida ativa e de seu efetivo pagamento, nos termos do PAR – 1ª PRC – 14083/2024.

É o relatório.

Pois bem, consta das informações dos autos, bem como do parecer exarado pelo MPC, que houve o cumprimento parcial das responsabilidades atribuídas na Decisão Simples n. 01/0163/2010, reformada pelos Acórdãos 535/2015 e 352/2015.

A determinação imposta ao Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, no item 05 da *decisum*, foi devidamente cumprida, pelo que, deve ser realizado a baixa de sua responsabilidade.

Em relação ao descumprimento por parte do Senhor Eurídio Ben-Hur Ferreira, verifica-se que as providências necessárias por parte desta Corte de Contas já foram devidamente implementadas, com a inscrição do débito em dívida ativa, na data de 22/12/2021, CDA nº 20194/2021.



Pelo que foi exposto, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, decido pela **regularidade do cumprimento parcial da Decisão Simples nº 01/0163/2010**, em razão da quitação da multa atribuída ao Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, com a devida baixa de sua responsabilidade, e pelo encaminhamento dos autos ao setor competente para as providências cabíveis em relação ao descumprimento do item 4 da decisão supramencionada, nos termos do art. 187, inciso III, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 784/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15379/2013

PROTOCOLO: 1443761

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIC – QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA – EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Trata-se de processo administrativo relativo à formalização e execução financeira de nota de empenho, no qual foi aplicada multa correspondente a 30 UFERMS ao responsável, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, conforme disposto no Acórdão AC01-G.RC-1212/2015.

O responsável aderiu ao Programa de Regularização de Débitos – REFIC, tendo comprovado nos autos a quitação integral da multa aplicada, conforme demonstrado na peça nº 35, f.77.

Considerando o cumprimento integral da penalidade imposta e a ausência de pendências financeiras ou processuais, observa-se o atendimento pleno ao disposto no acórdão supramencionado.

Assim, em consonância com o Parecer PAR-7ª PRC-812/2025, anexado às f. 81, e em observância ao princípio da eficiência administrativa, reconheço o cumprimento integral da penalidade imposta e, por consequência, decido pela extinção do presente feito e o arquivamento definitivo dos autos com fundamento no inciso V, alínea “a” do art. 11; e no art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Determino o envio do processo à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 985/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1606/2010

PROTOCOLO: 974733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: MARY NEHME ABDALLAH - ME



TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO.COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA NA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise de execução financeira acima especificada, em fase do cumprimento da decisão DS02 - S.SESS - 00239/2011 (fls.19-20), que julgou irregular a etapa mencionada e, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 UFERMS ao jurisdicionado, bem como impugnação do valor de R\$ 28.594,80.

Diante da Certidão às fls. 39-40 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 603/2025, acostado à fl. 47.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-16317/2017 (fls. 213-216), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19303/2014

PROTOCOLO: 1463712

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-3110/2015 que julgou pela regularidade a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1025/2012 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 71 e Termo de Certidão acostada à folha 73.

Instado a se manifestar o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do presente feito, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 1016/2025 (peça n. 36).

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-3110/2015;



II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2386/2013

PROTOCOLO: 1039484

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: MALHARIA E CONFECÇÕES SORAYA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **NOTA DE EMPENHO.** INTEMPESTIVIDADE DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3661/2014 prolatada no TC/2386/2013 (fls. 109-112), que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa ao Ordenador da Despesa, Sr. Edson Luiz de David, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/19, conforme CDA fls. 129-130.

Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção do feito, tendo em vista que o jurisdicionado fez adesão ao REFIS e quitou a multa aplicada, conforme PARECER PAR - 4º PRC - 518/2025 fl.135.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3661/2014 prolatada no TC/2386/2013 (fls. 109-112), referente a Nota de Empenho n. 154/2011 em razão da quitação

da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/19 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 635/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2637/2011



PROTOCOLO: 1028903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: DIVISA AUTO POSTO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **EXECUÇÃO FINANCEIRA E TERMO ADITIVO.** NÃO REMESSA DE ENVIO DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do AC01-G.RC-598/2014 prolatada no TC/2637/2011 (fls. 61-65), que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS, à Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol à época, decorrente da não juntada aos autos dos pareceres jurídicos e da justificativa quanto aos termos aditivos e ainda das requisições.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/19, conforme CDA fl. 668.

Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção do feito, tendo em vista que o jurisdicionado fez adesão ao REFIS e quitou a multa aplicada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 523/2025 fl.671.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da AC01-G.RC-598/2014 prolatada no TC/2637/2011 (fls. 61-65), referente a execução financeira do Contrato e dos Termos Aditivos, em razão da quitação da multa,

mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/19 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1242/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4313/2024

PROTOCOLO: 2331316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 27/2024

CONTRATADA: RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4/2023

VALOR DO CONTRATO: R\$ 167.224,32

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 20/3/2024 A 19/6/2024

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. INSTRUMENTO CONTENDO CLÁUSULAS E REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. CONDIÇÃO COMPROVADA NA FASE DE HABILITAÇÃO AO CERTAME. VERIFICAÇÃO QUE PODERÁ SER EFETIVADA NA FASE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE A SER RELEVADA. NÃO IMPOSIÇÃO DE



REPRIMENDA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PARA A NÃO REPETIÇÃO DE FALHA SEMELHANTE/ASSEMELHADA EM LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES FUTURAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2024, que foi celebrado entre o Município de Selvíria – MS e a empresa Rodrigues Comércio de Alimentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar, dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, ao custo estimado de R\$ 167.224,32 (cento e sessenta e sete mil duzentos e cinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Cumpra salientar que os documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 1/2023 e à Ata de Registro de Preços n. 4/2023 dele decorrente, dos quais decorre o contrato ora em apreciação, se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 5455/2023 e ainda não foram objetos de julgamento por esta Corte.

Entretanto, considerando expressa previsão contida no Regimento Interno desta Corte, no sentido de que as fases das contratações serão julgadas separadamente, bem como, as disposições contidas no art. 121, § 1º, da Resolução TC/MS n. 98/2018, passaremos a seguir à apreciação dos aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 27/2024.

Prosseguindo, denota-se que ao analisar os documentos trazidos aos autos (peça 8), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação entendeu que a celebração contratual se deu em conformidade com as legislações pertinentes, tendo ressalvado, no entanto, a não apresentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada junto à Fazenda Estadual, à época da assinatura do contrato.

Ao emitir parecer (peça 11), o representante do Ministério Público de Contas coadunou os apontamentos da equipe técnica e opinou no sentido da regularidade, *com ressalva*, da formalização contratual, bem como, suscitou que seja recomendado ao responsável que adote medidas à devida observação ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), no que tange ao envio da integralidade dos documentos nele elencados (peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contrato Administrativo n. 27/2024

Conforme o acervo documental trazidos aos autos, de início, se observa que a celebração do Contrato Administrativo n. 27/2024 ocorreu dentro de vigência da Ata de Registro de Preços n. 4/2023, estabelecido para o período de 21/3/2013 a 20/3/2024 (TC/MS n. 5455/2023).

Também se denota que o referido instrumento contém em suas cláusulas todos os requisitos necessários à correta execução, que a sua publicação foi efetivada no prazo previsto na legislação pertinente, bem como, a designação de servidor para atuar com fiscal do contrato, o que evidencia a devida observância ao disposto no art. 55, art. 61, parágrafo único e art. 67, todos da lei n. 8666/1993.

Entretanto, foi observado pela equipe técnica que dentre os documentos de regularidade fiscal apresentados no momento da celebração contratual, restou ausente a certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual.

Ainda que tal questão possa materializar o possível cometimento de impropriedade pelo responsável, verificamos que o referido documento foi apresentado quando da habilitação da empresa ao certame licitatório (TC/MS n. 5455/2023 – peça 15, f. 563), juntamente com os demais previstos no respectivo edital da licitação, restando comprovado, portanto, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa. Ademais, conforme bem salientado pelo representante do MPC (peça 11, f. 49), “... o documento será conferido na execução financeira.”

Assim sendo, no caso em específico a questão acima apontada não deve ser entendida como irregularidade passível de penalização devendo, entretanto, nos termos do art. 184, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, *recomendar-se* que aos Gestores responsáveis pela Administração Municipal que atentem para a devida observação às disposições legais contidas em normas orientadoras de licitações, assim como, ao cumprimento das disposições constantes nas normas desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), mediante a adoção de medidas para o envio de todos os documentos nelas previstos, até para que eventual reincidência no cometimento de atos correlatos não os sujeitem à eventual imposição de reprimenda por esta Corte.



3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

3.1. Pela regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da não comprovação da regularidade fiscal da contratada perante a Fazenda Estadual, à época da assinatura contratual;

3.2. Pela recomendação aos Gestores responsáveis (anterior e sucessor) para que em licitações/contratações futuras, adotem medidas necessárias à prevenção da ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas como a ocorrida nestes autos, até para que não se sujeitem à possível penalização por esta Corte de Contas.

É a decisão.

Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 728/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4856/2014

PROCOLO: 1481512

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. CDA QUITADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da r. Decisão Singular DSG-G.RC-3384 (peça 13 – fls. 58/61), que assim decidiu:

I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 263/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b.1”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Lei Estadual nº 5.913/2022), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 79 – peça 29) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 2022 (peça 31 – fls. 81).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIC, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)



§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 33 – fls. 83).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento dos termos da r. Decisão Singular DSG-G.RC3384/2015 (peça 13). Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **declaro** cumprida a r. Decisão Singular DSG-G.RC3384/2015, em razão da quitação da multa aplicada e, por consequência, **determino a extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6339/2011

PROTOCOLO: 1040371

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ESTRELA AUTO PECAS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS. PAGAMENTO DA MULTA. ADESÃO AO REFIN. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR IMPUGNADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Em exame o cumprimento da r. Decisão DS01 – SESES nº 229/2013, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que decidiu:

I – Pelo julgamento da execução do Contrato nº 45/2011, firmado em 10.3.2011, entre Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, e a empresa Estrela Auto Peças Ltda., como ILEGAL e IRREGULAR, por estar em dissonância com o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64; no artigo 1º, I, c/c o artigo 3º, III, item 3, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010, o que faço nos termos do artigo 311, II c/c artigo 312, II, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 57/2006 – RITC/MS, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R\$ 44.381,10 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 175.320.001-68, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. Rudi Paetzold, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e pela intempetividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos II e VII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, c/c os incisos II e VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90

(...)

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIN, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 500 – peça 48) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).



Além disso, houve o cumprimento integral quanto ao ressarcimento ao erário do valor da impugnação constante do item II da r. Decisão DS01-SECSES-229/2013, pelo Gestor responsável Senhor Rudi Paetzold, segundo documento de fls. 502, peça 50.

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIG, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal, com fundamento no artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento de todos os termos da r. Decisão DS01-SECSES-229/2013. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a r. Decisão DS01-SECSES-229/2013 proferida pela 1ª Câmara do TCE/MS, em razão da quitação da multa aplicada, do ressarcimento dos valores impugnados ao erário e, por consequência, determino a extinção do processo e seu arquivamento, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/901/2010

PROTOCOLO: 968019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA - MS

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2010

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2/2010

CONTRATADA: CN&A CONSULTORIA LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, SOB A FORMA DE CONSULTORIA POR GESTÃO, ENVOLVENDO ASSISTÊNCIA AMPLA AOS TRABALHOS AFETOS AS ÁREAS FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 108.000,00

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS FORMALIZAÇÕES DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. MULTA. QUITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 22/2010, que foi celebrado entre o Município de Aral Moreira – MS e a empresa CN&A Consultoria Ltda. para a prestação de serviços técnicos especializados, sob a forma de consultoria por gestão, envolvendo assistência ampla aos trabalhos afetos as áreas financeira, orçamentária e contábil.



Por meio da Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), foi apontada a irregularidade das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato e imposta multa no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira – MS, *Edson Luiz de David*, bem como, julgada regular à fase relativa à execução financeira contratual.

Inconformado, o referido ex-Gestor interpôs Recurso Ordinário (TC/MS n. 115972/2012 – peça 13 – em apenso), o qual foi julgado parcialmente procedente via Acórdão AC00-SECSES-317/2013, oportunidade em que se determinou a que retificação da Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), reduzindo-se de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS a multa imposta.

Posteriormente, informações da Secretaria de Controle Externo desta Corte (peça 37) e dados constantes de Guia CDA trazida aos autos (peça 38), comprovaram a quitação da multa pelo responsável apenado.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido da extinção dos autos, ante a comprovação do pagamento da multa pelo responsável (peça 41).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira – MS, *Edson Luiz de David*, em atenção à determinação contida no Acórdão AC00-SECSES-317/2013 (TC/MS n. 115972/2012 – peça 13 – em apenso), proferido em sede de Recurso Ordinário e por meio do qual foram retificados parcialmente os termos da Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), efetuou a quitação da multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi aplicada, circunstância esta retratada nestes autos pelas informações apresentadas pela Secretaria de Controle Externo desta Corte (peça 37) e, cópia de Guia CDA (peça 38).

Portanto, uma vez comprovado o efetivo cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda (quitação da multa), bem como, o fato da fase relativa à execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2010 ter sido julgada regular (Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), se mostram encerradas todas as fases relativas à contratação, razão pela qual a sua extinção e arquivamento destes autos são as medidas que devem ser levadas a efeito, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação ao contrato em tela.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

3.1. Pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1144/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13029/2001

PROCOLO: 731510

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: JOAQUIM SOARES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Decisão Simples n. DS02/0529/2003 (f. 84), em que aplicou multa a então Presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, *Senhor Joaquim Soares*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 139.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 2ª PRC – 15592/2024, acostado à f. 143 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Simples n. DS02/0529/2003 (f. 84), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública e encerramento da atividade de controle externo, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 517/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19041/2013

PROTOCOLO: 1461631

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA NA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 16317/2017 que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, (Prefeito à época) de Anastácio/MS, pelo envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o responsável quitou a multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl.226).

Instado a manifestação, o *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 1ª PRC – 14352/2024, acostado à fl. 230 dos autos.

Considerando que não há mais providências a serem adotadas no âmbito deste processo, uma vez que houve a consumação do Controle externo por esta Corte de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, declaro pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 16317/2017, e decido pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 671/2025



PROCESSO TC/MS: TC/21269/2003

PROTOCOLO: 782970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Simples n. DS02/0120/2007 (fls. 108-109), em que aplicou multa a então Prefeita Municipal de Eldorado/MS, *Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro*, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 137.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 13750/2024, acostado às fls. 141-142 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Simples n. DS02/0120/2007 (fls. 108-109), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública e encerramento da atividade de controle externo, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9168/2014

PROTOCOLO: 1507345

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. CDA QUITADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do r. Acórdão AC01–G.RC–1313/2015 (peça 27 – fls. 603-607), que assim decidiu:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 09/2012 - da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 31/2012, por observância das normas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.676/04 e nas Leis nos 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato e do 1º TA;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Termo de Contrato e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.



Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Lei Estadual nº 5.913/2022), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 626 – peça 44) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 2022 (peça 47 – fls. 629).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIC, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 50 – fls. 634-635).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo do r. Acórdão AC01–G.RC–1313/2015. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II do r. Acórdão AC01–G.RC–1313/2015, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6859/2024

PROTOCOLO: 2349275

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDOR: HUGO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Hugo Rodrigues dos Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15865/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 545/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, tendo em vista o envio dos documentos faltantes, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização se manifestou pelo não registro, fundamentando a ausência do termo de posse e ausência da declaração de não acumulo de cargo público.

Intimados os responsáveis, por meio das INT-G.ODJ-9321/2024 (peça 6) e INT-G.ODJ-9322/2024 (peça 7), compareceram aos autos apresentando as documentações necessárias para sanar as irregularidades apresentadas pela Divisão de Fiscalização.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Hugo Rodrigues dos Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1567/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6907/2024

PROTOCOLO: 2349570

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: MAKERLEY TOBIAS PEREIRA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Makerley Tobias Pereira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15954/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 546/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, tendo em vista o envio dos documentos faltantes, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização se manifestou pelo não registro, fundamentando a ausência do termo de posse e ausência da declaração de não acumulo de cargo público.

Intimados os responsáveis por meio das INT-G.ODJ-9439/2024 (peça 6) e INT-G.ODJ-9441/2024 (peça 7), compareceram aos autos apresentando as documentações necessárias para sanar as irregularidades apresentadas pela Divisão de Fiscalização.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Makerley Tobias Pereira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1572/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6911/2024

PROTOCOLO: 2349580

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA



ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: NAYANE MORAIS GOMES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Nayane Morais Gomes, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15961/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2019/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, tendo em vista o envio dos documentos faltantes, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização se manifestou pelo não registro, fundamentando a ausência do termo de posse e ausência da declaração de não acumulo de cargo público.

Intimados os responsáveis por meio das INT-G.ODJ-9405/2024 e INT-G.ODJ-9406/2024, compareceram aos autos apresentando as documentações necessárias para sanar as irregularidades apresentadas pela Divisão de Fiscalização.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Nayane Morais Gomes, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1570/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1082/2022
PROTOCOLO: 2150390
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
BENEFICIÁRIO: DIEGO DUARTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Diego Duarte**, na condição de **filho maior inválido**, beneficiário do servidor falecido **Ulisses Duarte**, que ocupou o cargo de **Promotor de Justiça – Entrância Especial – MP/24**, matrícula nº 8001669, da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 21478/2024** (pç. 18, fls. 552/553), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da **Portaria TCE/MS nº 161/2024**, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 791/2025** (pç. 19, fls. 554/555), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103, de 12/11/2019, e ainda dos artigos 13, inciso II, 44-A, 45, I, § 50-A, § 1º, IV, da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria AGEPREV n. 21/2022 - PGJ**, de 10/01/2022, publicada no Diário Oficial do Ministério Público nº 2.584, de 12/01/2022.;

Cumprе registrar que na Análise **ANA – FTAC - 21478/2024** (fl. 552/553), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Diego Duarte**, CPF: 746.125.901-63, na condição de filho, beneficiário do servidor falecido **Ulisses Duarte**, que ocupou o cargo **Promotor de Justiça – Entrância Especial – MP/24, matrícula nº 8001669**, da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1522/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2021
PROTOCOLO: 2111962
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: CLARICE MARIA BORGES DE PAULA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Clarice Maria Borges de Paula - CPF 272.501.211-20, beneficiária do ex-servidor Milton José de Paula, aposentado no cargo de promotor de justiça do Ministério Público Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - DFPESSOAL - 21469/2024** (peça 16, fls. 516-517), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 1034/2025** (peça 17, fls. 518-519), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 21469/2024** (peça 16, fls. 516-517), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sra. Clarice Maria Borges de Paula - CPF 272.501.211-20, beneficiária do ex-servidor Clarice Maria Borges de Paula, aposentado no cargo de promotor de justiça do Ministério Público Estadual., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1509/2025

PROCESSO TC/MS: TC/80/2021

PROTOCOLO: 2083750

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: MARILÉA CORDEIRO MANVAILLER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **MARILÉA CORDEIRO MANVAILLER**, que ocupou o cargo de Técnico Ambiental no IMASUL.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 21507/2024** (peça 29), pelo **registro** do ato de concessão supramencionado à servidora em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 1646/2025** (peça 30), opinando pelo **registro** do ato concessivo em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato concessivo fundamentou-se art. 35, *Caput*, e art. 76-A, §2º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, e art. 26 da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1474/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.364, em 30/12/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** da presente **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **MARILÉA CORDEIRO MANVAILLER** (CPF: 201.400.531-15), que ocupou o cargo de Técnico Ambiental no IMASUL, com fulcro no art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1510/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8406/2022

PROCOLO: 2181422

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA FRANCIELI DE SOUZA MARIA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **FRANCIELI DE SOUZA MARIA**, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares I na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 14760/2024** (peça 16), pelo **registro** do ato de concessão supramencionado à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 501/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato concessivo em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato concessivo fundamentou-se art. 35, *Caput*, e art. 76-A, §2º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, e art. 26 da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0380, de 06.05.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.825 em 09.05.2024, p. 339.



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** da presente **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **FRANCIELI DE SOUZA MARIA** (CPF: 005.442.431- 37), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares I na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 34, I, " b", da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1516/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9877/2022

PROTOCOLO: 2186715

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO NEI JOSE BATISTA PINTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **NEI JOSE BATISTA PINTO**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Trânsito, lotado no Departamento Estadual de Trânsito de MS - Detran/MS.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise ANA – FTAC - 21406/2024 (peça 22) pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 1ªPRC 353/2025 (peça 23), opinando pelo **registro do ato concessório em apreço**.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** fundamentou-se no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0486/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.854 de 7 de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **NEI JOSE BATISTA PINTO**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Trânsito, lotado no Departamento Estadual de Trânsito de MS - Detran/MS, com fulcro no art.34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1525/2025





PROCESSO TC/MS: TC/9585/2021
PROTOCOLO: 2123282
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) EDIVALDO DI MARTINI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Edivaldo Di Martini** (cônjuge) - CPF 142.471.781-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Marilza Alves Di Martini, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função auxiliar de limpeza, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 17839/2024** (peça 19, fls. 82-84), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16394/2024** (peça 20, fls. 85-86), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 23/06/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0735 de 05 de agosto de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.598 de 06/08/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC-17839/2024** (peça 19, fls. 82-84), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Edivaldo Di Martini, CPF 142.471.781-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Marilza Alves Di Martini, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função auxiliar de limpeza, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9586/2021
PROTOCOLO: 2123284
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) VERA LÚCIA CARDOSO KLING
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sra. **Vera Lúcia Cardoso Kling** (cônjuge) - CPF 878.782.161-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Alfredo Farias Kling, que detinha o cargo de Professor, classe D2/E2, nível 7/7, código 60001/60001, da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 17841/2024** (peça 19, fls. 86-88), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16350/2024** (peça 20, fls. 89-90), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea b, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 23/06/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0734 de 05 de agosto de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.598 de 06/08/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 17841/2024** (peça 19, fls. 86-88), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Vera Lúcia Cardoso Barbosa Kling (**cônjuge**) - CPF 878.782.161-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Alfredo Farias King, que detinha o cargo Professor, classe D2/E2, nível 7/7, código 60001/60001, da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3780/2024

PROTOCOLO: 2327856

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

INTERESSADO: JULIANA DOS SANTOS CHAGAS - ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO - NILZA DA SILVA MENEZES DE SOUZA - VIVIANE FIGUEIREDO ROCHA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão dos servidores** abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. Edital nº 01/2018-SAD/SED/ADM– Acostado ao TC/397/2022), lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
JULIANA DOS SANTOS CHAGAS	008.886.951-28	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	5º	20/11/2023



ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO	029.181.651-74	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	37º	24/10/2023
NILZA DA SILVA MENEZES DE SOUZA	456.602.041-04	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	2º	28/01/2022
VIVIANE FIGUEIREDO ROCHA	027.675.591-01	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	2º	28/01/2022

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-11411/2024** (pç. 30, fls. 905-908), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-5ªPRC-536/2024** (pç. 31, fls. 909-910), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores: **JULIANA DOS SANTOS CHAGAS** - CPF 008.886.951-28; **ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO** – CPF 029.181.651-74; **NILZA DA SILVA MENEZES DE SOUZA** – CPF 456.602.041-04 e **VIVIANE FEIGUEIREDO ROCHA** – CPF 027.675.591-01, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5175/2024

PROCOLO: 2336670

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIANE DA SILVA CAMPOS SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo/Função	Ato de Nomeação	Data da Posse
ELIANE DA SILVA CAMPOS SILVA	989.398.821-72	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	Portaria n. : 1.284/2021	28/01/2022
MAIRA ALVES SANTOS	050.893.171-19	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	Portaria n. : 1.284/2021	28/01/2022



CAMILA GABRIELLE DINIS DE BRITO	018.434.501-43	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	Portaria n. : 1.284/2021	28/01/2022
GISLAINE APARECIDA DE CASTRO DA SILVA	038.818.501-55	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/	Portaria n. : 1.284/2021	26/01/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 11206/2024 (pç. 17, fls. 294-297), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ªprc – 913/2025 (pç. 18, fls. 298-299), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (Edital de Abertura n. 01/2018 - SAD/SED/ADM, Edital de Homologação n. 16/2019 - SAD/SED/ADM) e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5176/2024

PROCOLO: 2336677

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CARLA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo/Função	Ato de Nomeação	Data da Posse
CARLA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA	041.627.031-08	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	PORTARIA 1.284/2021	31/01/2022
GEZICA DA SILVA GOMES	042.520.321-21	AGENTE DE ATIVIDADES	PORTARIA	31/01/2022



		EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	1.284/2021	
JAQUELINE RIBEIRO FERREIRA	035.377.021-32	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	PORTARIA 1.284/2021	31/01/2022
ADRIANE APARECIDA SARAIVA CHAGAS	035.205.551-07	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	PORTARIA 1.284/2021	31/01/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 11208/2024 (pç. 17, fls. 302-305), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 914/2025 (pç. 18, fls. 306-307), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (Edital de Abertura n. 01/2018 - SAD/SED/ADM, Edital de Homologação n. 16/2019 - SAD/SED/ADM) e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6061/2024

PROTOCOLO: 2343689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

INTERESSADOS: IVANILDE BORGES DOS SANTOS - CARMOZA VIEIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto à legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão dos servidores** abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos de Assistente de Auxiliar de Serviços Gerais e de Cozinheiro, lotados na Prefeitura Municipal de Brasilândia.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
------	--------	------------------	----------	---------------



Ivanilde Borges Dos Santos	022.879.901-51	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	15º	15/02/2024
Carmoza Vieira Dos Santos	511.108.141-00	Cozinheiro/ Brasilândia	8º	05/02/2024

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 17408/2024** (pç. 21, fls. 27-29), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 1902/2025** (pç. 22, fls. 30-35), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nada obstante a manifestação contrária da Divisão de Fiscalização ao indicar que algumas nomeações e posses ocorreram após o prazo de validade do concurso, é forçoso reconhecer que tal interpretação não levou em consideração o entendimento jurisprudencial dominante sobre o temário em apreço.

De fato, como bem realçou o MPC no **Parecer PAR - 7ª PRC - 1902/2025** (pç. 22, fls. 30-35), as convocações — e não as nomeações — devem ser efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público. No presente caso, o concurso, válido por dois anos, sem notícias de prorrogação, esgotou-se apenas em 27/01/2024. A convocação dos candidatos, por sua vez, se deu pelo decreto “P” n. 1.860/2024, datado de 15/01/2024, demonstrando que o prazo para convocação foi devidamente observado.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores: **Ivanilde Borges dos Santos** - CPF n. 022.879.901-51 e **Carmoza Vieira dos Santos** – CPF n. 511.108.141-00, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Cozinheiro, na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1568/2025

PROCESSO TC/MS: TC/693/2023

PROTOCOLO: 2225235

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA LUZINETE DE OLIVEIRA BEZERRA VASCONCELOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. LUZINETE DE OLIVEIRA BEZERRA VASCONCELOS**- CPF 437.009.771-15, beneficiária do ex-servidor **SR. JOSÉ ALBERTO MARQUES DE VASCONCELOS**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-20826/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-214/2025** (peça 19), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §70, da Constituição Federal, a partir de 16 de setembro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA PREVID nº 142, de 06 de dezembro de 2022**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.787, de 07/12/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-20826/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à SRA. LUZINETE DE OLIVEIRA BEZERRA VASCONCELOS**- CPF 437.009.771-15, beneficiária do ex-servidor **SR. JOSÉ ALBERTO MARQUES DE VASCONCELOS**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados – MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1574/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9307/2023

PROTOCOLO: 2272654

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA ALCIDIA ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à SRA. ALCIDIA ALVES DE OLIVEIRA**- CPF 068.428.748-07, beneficiária do ex-servidor **SR. SERAPIÃO DE ARAÚJO**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Vigia, na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-20889/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-215/2025** (peça 16), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 31 de maio de 2023, em



conformidade com a **Portaria PREVID nº 054 de 30 de junho 2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.918, de 04/07/2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-20889/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à SRA. ALCIDIA ALVES DE OLIVEIRA**- CPF 068.428.748-07, beneficiária do ex-servidor **SR. SERAPIÃO DE ARAÚJO**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Vigia, na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 3351/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17118/2017

PROTOCOLO: 1836182

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADOS: ZENAIDE ESPINDOLA e ITAMAR BILÍBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Zenaide Espindola e Itamar Bilíbio, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.52/55), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, DEFIRO a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de 14/02/2025, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 33190/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/449/2024

PROTOCOLO: 2297471

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS e JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





Considerando que Edgar Barbosa dos Santos e José Fernando Barbosa dos Santos, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.787/792), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, DEFIRO a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de 14/02/2025, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 33598/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2819/2024

PROTOCOLO: 2318616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Cleverson Alves dos Santos apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1.273/1.274), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de 14/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 35302/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3384/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6525/2024

PROTOCOLO: 2347073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADOS: LUCIVÂNIA CHAVES NASCIMENTO e JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Luvivânia Chaves Nascimento e José Fernando Barbosa dos Santos apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.140/143), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, DEFIRO a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de 14/02/2025, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 33622/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete





DESPACHO DSP - G.RC - 3648/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6955/2020

PROTOCOLO: 2043336

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Rogério Fernando Cavalcante, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 269/270), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de 18/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 34500/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3649/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4699/2024

PROTOCOLO: 2333669

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: DONISETH ROSA BERNARDO

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Doniseth Rosa Bernardo, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 2.355), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de 18/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 235/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3700/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2395/2023

PROTOCOLO: 2232589

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Valdecy Perreira da Costa, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.204/206), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir 18/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 33096/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.





(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3651/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2744/2024

PROTOCOLO: 2318353

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Elaine Cristina Ferrari Furio, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 6.994), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de 18/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 33233/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3638/2025

PROCESSO TC/MS: TC/527/2024

PROTOCOLO: 2298149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADA: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Adailda Lopes de Oliveira Olanda, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 156), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de 17/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 35310/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7994/2023

PROTOCOLO: 2262659

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

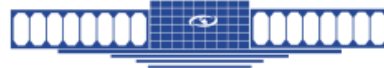
JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Elaine Cristina Ferrari Furio, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 6.994), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de 18/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no





Despacho DSP – G.RC – 33276/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3656/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8320/2023
PROCOLO: 2266748
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Elaine Cristina Ferrari Furio, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 6.994), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de 18/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 33636/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3641/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2702/2024
PROCOLO: 2318239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que José Natan de Paula Dias, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1.696/1.697), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. DEFIRO a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de 17/02/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 35355/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 3434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9569/2023
PROCOLO: 2275022
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





Vistos,

Observa-se que a matéria consignada nos autos já transitou em julgado, conforme Acórdão AC01-178/2024 (peça n. 28/fls. 3237/3240), no qual ficou consignada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 100/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Três Lagoas e as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.; Inovamed Hospitalar Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; Dimeva Distribuidora E Importadora Ltda; Melo Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalar Ltda.; Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda.; VFB Brasil Ltda.; DISTRIMIX Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Drogafonte Ltda.; Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Cimed Indústria S/A.

Considerando que os contratos decorrentes desse procedimento licitatório serão autuados em apartado e houve o esgotamento das matérias passíveis de análises, consumindo-se a efetividade do controle externo do Tribunal de Contas, **determino** o arquivamento destes autos nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea “F”, “1” c/c art. 186, V, ambos do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018.

Remeta-se a Unidade de Serviço Cartorial para providencias.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3862/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10641/2023
PROTOCOLO: 2284676
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL: ROZELI ALVES FERNANDES
CARGO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA N. 3/2023
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rozeli Alves Fernandes (peças 41/42) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11533/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13 de dezembro de 2024.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8324/2021
PROTOCOLO: 2118535
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DA SILVA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO - PENSÃO
INTERESSADA: OTACÍLIA DELFINA DA SILVA



RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Vergilio Gabriel de Aragão Silva (peças 24/26) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11489/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de fevereiro de 2025.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3826/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8324/2021
PROTOCOLO: 2118535
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DA SILVA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO - PENSÃO
INTERESSADA: OTACÍLIA DELFINA DA SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Maria Lúcia da Silva (peças 28/30) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11488/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de fevereiro de 2025.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3561/2025

PROCESSO TC/MS: TC/165/2025
PROTOCOLO: 2395546
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2025
RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos residentes na zona rural e urbana da rede pública de ensino, para o ano letivo de 2025, com o valor estimado de R\$ 4.412.442,00 (quatro milhões quatrocentos e doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-596/2025, destacou que nada chegou ao seu conhecimento que permitiu concluir pela ilegalidade do objeto.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior.



Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ EDUARDO SESPÉR MEDINA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Designado, por meio da Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966, Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIZ EDUARDO SESPÉR MEDINA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-36561/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 6077/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENAN ANTÔNIO ENCINAS PEREIRA DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Designado, por meio da Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966, Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RENAN ANTÔNIO ENCINAS PEREIRA DO NASCIMENTO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37000/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 8738/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Designação

ATO DE DELEGAÇÃO - G.ODJ - N.01/2025

O Conselheiro Jerson Domingos, **designado por meio da Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Artigo 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **DELEGA** ao Servidor **Carlos Roberto de Marchi**, Chefe de Gabinete, **AUTORIZAÇÃO** para assinar os atos processuais previstos nos dispositivos legais acima, bem como, por analogia, os despachos de mero impulso dos processos, que não contenham carga decisória. Dê-se conhecimento deste ato aos jurisdicionados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-MS.

Cumpra-se.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Conselheiro Designado
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3709/2025

PROCESSO TC/MS: TC/371/2023
PROTOCOLO: 2223708
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADO (A): LUDELCA DORNELES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante à peça 58, certificando o cumprimento dos itens "II" e "III", do acórdão **AC00 - CORAC - 1896/2024** (peça 50), com o correto recolhimento da multa solidária de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada àquelas ordenadoras de despesas, corroborando o documento juntado à peça 58, qual seja, o comprovante de pagamento e a autuação dos processos (peça 64)

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade das interessadas, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3689/2025

PROCESSO TC/MS: TC/09591/2017
PROTOCOLO: 1815141
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante à peça 29, certificando o cumprimento do item "II", da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 4754/2020** (peça 14), com o correto recolhimento da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada àquele ordenador de despesas, corroborando o documento juntado à peça 29, qual seja, o comprovante de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.





Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11783/2003
PROTOCOLO: 772933
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante à peça 13, certificando o cumprimento do item "3", da Decisão Simples **DS01 - DGTI - 456/2006** (peça 02), com o correto recolhimento da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada àquele ordenador de despesas, corroborando o documento juntado à peça 13, qual seja, o comprovante de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3702/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21261/1998
PROTOCOLO: 687155
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL ALVES DE MORAIS NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante à peça 04, certificando o cumprimento do item "2", da Decisão Simples **DS01/0519/2003** (peça 02), com o correto recolhimento da multa de 100 (cem) UFERMS aplicada àquele ordenador de despesas, corroborando o documento juntado à peça 04, qual seja, o comprovante de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Designação

ATO DE DELEGAÇÃO - G.JD - N.01/2025



O Conselheiro Jerson Domingos, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Artigo 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **DELEGA** ao Servidor **Alexandre Augusto Brandes**, Chefe de Gabinete, **AUTORIZAÇÃO** para assinar os atos processuais previstos nos dispositivos legais acima, bem como, por analogia, os despachos de mero impulso dos processos, que não contenham carga decisória. Dê-se conhecimento deste ato aos jurisdicionados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-MS.

Cumpra-se.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025

Cons. Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 3717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/304/2025

PROTOCOLO: 2396937

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 02/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando o registro de preços de medicamentos destinados à farmácia especializada.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 151/2025, 19 DE FEVEREIRO DE 2025





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO, matrícula 10142**, como Relator do Levantamento referente ao Programa Nacional de Transparência Pública 2025, considerando a Resolução ATRICON Nº 09/2018 – Aprova as Diretrizes de Controle Externo – ATRICON 3218/2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 152/2025, 19 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130**, no interstício de 10/03/2025 a 14/03/2025 e 07/04/2025 a 11/04/2025 referentes ao primeiro período aquisitivo de 2024/2025 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0618/2024 – PROCESSO TC-ARP/0138/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2024 - CONTRATO nº 004/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Multipolpas Indústria e Comércio de Polpas de Frutas LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (polpa de frutas) para o TCE-MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R\$ 51.998,80 (Cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sob demanda.
ASSINA: Jerson Domingos e Tânia Magali de Matos Moulie Rodrigues.
DATA: 17/02/2025.

